CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº /2019

Dispõe sobre o direito de pessoas com deficiência visual obterem as certidões de registro civil em braile

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência visual no Município de Salvador o direito de obterem as certidões de registro civil confeccionadas no sistema de leitura Braile.

§1º Consideram-se, para efeitos desta Lei, as certidões:

I – de nascimento

II – de casamento;

III – de óbito.

§2º Considera-se deficiência visual para efeitos desta lei:

I – Cegueira: acuidade visual igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção ótica;

II – Baixa visão: acuidade entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção ótica;

III – Os casso em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º;

IV – A ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores.

§3º Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, os cartórios de registro civil deverão regular, permanentemente, à pessoa com deficiência visual, por meios próprios e adequados à sua deficiência, a disponibilidade do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Art. 2º - A emissão de certidões no sistema de leitura Braile não acarretará qualquer cobrança pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 3º - Os cartórios de registro civil, referidos no caput do art. 1º desta Lei, dispõem do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem às disposições aqui estabelecidas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de Outubro de 2019.
MARCELLE MORAES

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo garantir às pessoas com deficiência visual o direito de receberem suas certidões de registro civil em braile, para que possam conferir os dados registrados sempre que precisarem, garantindo o pleno exercício da cidadania.

Vale ressaltar que o artigo 23 da Constituição Federal determina ser "competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

A Lei nº 13.146/2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, e estabelece no artigo 4º que "toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

É fundamental a implementação de medidas que visem a acessibilidade e inclusão de pessoas portadores de necessidades especiais, garantindo a dignidade dessas pessoas, promovendo a igualdade e a construção de uma sociedade justa, rompendo limites e as barreiras do cotidiano das pessoas portadoras de necessidade.

Por estas razões, solicito aos nobres Pares a aprovação desta importante matéria.

Salvador, 30 de Outubro de 2019.

MARCELLE MORAES